



Processo Licitatório 110/2023.

Tomada de Preços nº 15/2023.

Ata de análise de recurso.

Trata-se de julgamento referente a recurso administrativo interposto pela proponente L & G Poços Artesianos LTDA – ME, CNPJ nº 24.475.164/0001-33, pelo motivo assim deliberado na sessão:

Aberto os envelopes de propostas das empresas habilitadas constatou-se que a empresa L & G POÇOS ARTESIANOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.475.164/0001-33 apresentou proposta com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento), ficando desclassificada pelo item 8.5 letra C do Edital. A comissão declara vencedora a empresa TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 40.216.462/0001-65.

De fato, no ato da abertura das propostas, a comissão de licitação levou em consideração de que a proposta da recorrente para a execução da rede de abastecimento de água do poço tubular profundo, no valor de R\$ R\$ 239.275,90 afrontou o valor mínimo a ser aceito para a contratação, ou seja de R\$ 316.505,08 (R\$ 351,681,01 x 70%= R\$ 246.176,70).

No ato convocatório, o item citado assim exigiu:

8.5 – Serão desclassificadas as propostas que:

- a) ultrapassarem os preços máximos fixados no item 9 deste Edital;*
- b) Não atenderem às exigências contidas neste instrumento e seus anexos;*
- c) Apresentarem valores globais e por itens inferiores a 70% (setenta por cento) dos valões orçados pela administração**



(art.48,inc.II, §1º da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98)

Nesse norte, é que a Comissão de Licitação, ao constatar que a proposta da recorrente de R\$ 239.275,90, aproximadamente 32% (trinta e dois por cento) inferior ao valor orçado e admitido como preço máximo, deve ser desclassificada.

Assim, foi declarada vencedora a empresa TERRAMIX, com a proposta de R\$ 316.505,08 (trezentos e dezesseis mil e quinhentos e cinco reais e oito centavos).

I - DAS RAZÕES DE RECURSO.

Ao seu devido tempo, a empresa desclassificada apresentou seu reclamo, relatando que o preço ofertado é exequível e que a administração pública deve nortear-se pela proposta mais vantajosa, e que a recorrente praticou preço praticado no mercado dentro das suas condições empresariais e administrativas.

Instadas a se manifestarem sobre as razões recursais propostas as demais licitantes não questionaram as argumentações apresentadas.

II - DA DECISÃO.

Em análise do que foi alegado pela recorrente L & G razão lhe assiste sobre a reforma da decisão.

Isso pelo fato de que é sedimentado tanto na doutrina como na jurisprudência de que a exequibilidade possui apenas presunção relativa.

Extrai-se da lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 17ª ed. Rev, atual e ampl. 2016, p.1027).

As regras contidas no §1º autorizam mera presunção relativa de inexecuibilidade. O licitante cuja proposta



a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Assim determinado, deve ser acatado pelo ente lançador do certame a proposta mais vantajosa.

2.1 Da ausência de diligência no certame. Comprovação da recorrente da exequibilidade e proposta similar.

Embora não tenha sido oportunizado ao licitante a comprovação de que a proposta de R\$ 239.275,90 é exequível mesmo que inferior ao valor de R\$ 316.505,08, a mesma é desnecessária por duas razões: à uma pelo fato de que a proponente na qualidade de microempresa, beneficiária de privilégios tributários, tem como mensurar os seus custos internamente sem a interferência de terceiros, e à duas, pelo fato de que a proposta da recorrente ainda se enquadra nas regras previstas pela legislação, conforme se demonstrará adiante.

No que se refere à aplicação da regra em comento, vale ressaltar a lição do mestre Justen Filho já citado (p.1026), que assim leciona:

Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela Administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela Administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

que forem inferiores a 70% dessa média. Um exemplo prático facilitará a compreensão

Suponha-se que o orçamento foi de 100, prevendo-se que o valor máximo admissível seria 110. Imagine-se que haja propostas com os valores de 35, 45, 55, 62, 73, 85, 95, 100, 102, 110 e 115. Esta última deverá ser desclassificada desde logo, por superar o limite máximo admissível. Não deverá, por isso, ser considerada para fins de aplicação do § 1º, que tomará em vista apenas as propostas que não apresentem outros defeitos (formais ou materiais).

Em princípio, as propostas de valor inferior a 70 teriam de ser desclassificadas (por força da regra do §1º, b). É necessário examinar, porém, a regra da alínea a. Para esse fim, faz-se a média aritmética das propostas de valor superior a 50% orçamento. No caso, seriam as de valor de 55, 62, 73, 85, 95, 100, 102 e 110. A média aritmética será de 85,25. Serão consideradas inviáveis as propostas de valor inferior a 59,675. Logo, a proposta de valor de 62 seria considerada exequível e em princípio, seria a vitoriosa. É que prevalecerá o limite mais baixo dos dois indicados nas alíneas do §19. Pela alínea a o valor seria de 59,675. Já pela alínea b, seria de 70.

O grande problema reside na relatividade da base de cálculo prevista na alínea "a" e da conjugação dessa variável com a determinação da alínea "b". Duas propostas idênticas para execução de um mesmo objeto poderão receber tratamento antagônico em licitações distintas, tendo em vista diferenças eventuais. Assim, suponha-se que o edital estabelecesse, no mesmo exemplo acima fornecido, que o limite máximo admissível para as propostas no valor de 102 e 110. Logo, outra passaria a ser a média aritmética das propostas. Seria 78,33. O limite máximo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

passaria a ser de 54,833. Logo, a proposta de valor de 55 tornar-se-ia "exequível", não seria desclassificada e resultaria vencedora. A única variação foi a regra do edital acerca do limite máximo admissível para as propostas. Não houve qualquer outra modificação no panorama econômico.

A disciplina do §1.º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontrolláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexecutibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

Assim dito, é que a regra determinada pela legislação, mesmo que não totalmente transcrita ao Edital deve prevalecer.

Não pode a administração pública nesse caso, desconsiderar a proposta mais vantajosa em decorrência do que fora estabelecido no Edital, em virtude da não descrição completa do supracitado artigo 48. Tal prerrogativa de análise e interpretação também deve ser atribuída ao proponente.

Assim sendo, foram recebidas duas propostas, a da empresa TERRAMIX no valor de R\$ 316.505,08 e da recorrente L & G no valor de R\$ 239.275,90, sendo as duas superiores à 50% do valor orçado pela administração de R\$ 351.681,01.

Logo a média aritmética das propostas é de R\$ 277.890,49 (duzentos e setenta e sete mil e oitocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos). Logo, a proposta da recorrente de R\$ 239.275,90 equivale a 86,10% dessa média aritmética, se enquadrando na regra contida no art.48 da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, é que deve ser acatado o recurso da empresa L & G POÇOS ARTESIANOS LTDA – ME – CNPJ nº 24.475.164/0001-



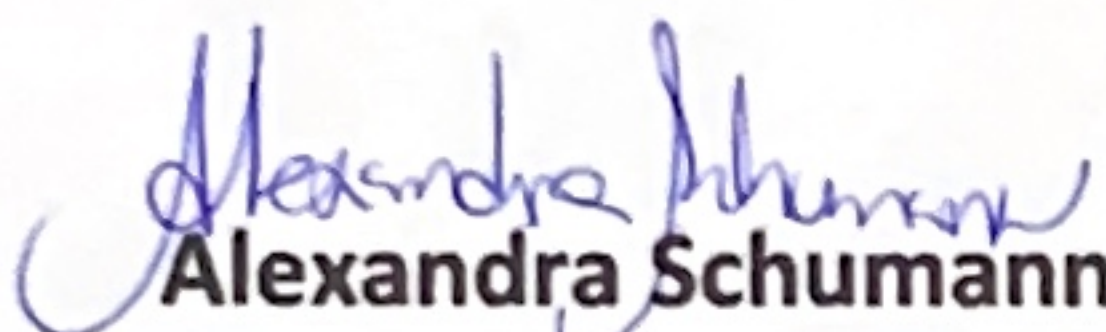
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

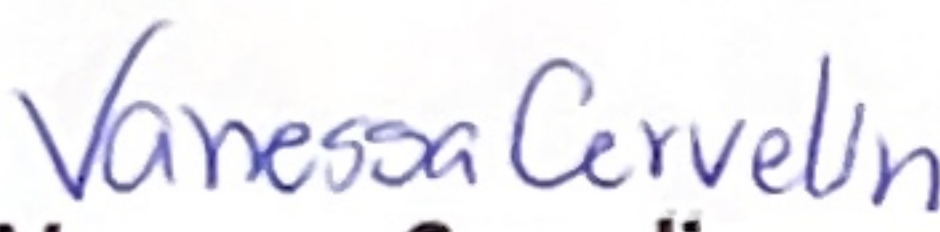
33 classificando a proposta da recorrente no valor de R\$ 239.275,90. Por tal situação reformamos a decisão anterior e declaramos a mesma vencedora do certame.

Registre-se e Publique-se.

Presidente Castello Branco (SC), em 21 de dezembro de 2023.


Ednilson Domingos Zeni
Presidente da Comissão


Alexandra Schumann
Membro da Comissão


Vanessa Cervelin
Membro da comissão